



Banco do
Conhecimento



ACIDENTE DE TRABALHO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Valor da Indenização: R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00

[0002398-57.2010.8.19.0003](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento: 21/11/2013 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO POR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. LESÃO PERMANENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO. Ocupante de cargo em comissão no Município de Angra dos Reis que sofreu acidente de trabalho quando do manuseio de serra elétrica, tendo tido dois dedos da mão direita amputados. Culpa da Municipalidade ao permitir exercício de tarefa perigosa pelo autor, sem qualquer equipamento de segurança, restando demonstrado abalo psíquico que configura dano moral. Para o arbitramento de indenização compensatória de dano moral não é necessário perquirir acerca da capacidade laborativa do autor, mas, apenas, o transtorno causado pelo evento que, no caso, elevado, dada a peculiaridade do acidente. Verba a título de dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que não merece redução. Honorários sucumbenciais corretamente arbitrados em 10% do valor da condenação. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 21/11/2013 (*)

=====

[0074672-27.2007.8.19.0002](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 14/11/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Invalidez permanente. Acidente ocorrido em março de 2007. Incidência da regra contida no artigo 3º, I, da Lei nº 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340/2006. Correção monetária. Honorários advocatícios. O acidente que lesionou a autora ocorreu em 07/03/2007, quando já em vigor a Medida Provisória 340/2006 - que alterou a redação do artigo 3º, I, da

Lei nº 6.194/74 e fixou o valor máximo da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - razão pela qual se aplica à hipótese o teto por ela determinado e não o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, assistindo razão às recorrentes neste ponto. Por outro lado, a pretensão de aplicação da Medida Provisória 451/2008 de 16/12/2008, de 16.12.2008, e sua tabela anexa ao caso dos autos não merece acolhida, isso porque a referida medida somente é aplicável aos acidentes ocorridos após sua entrada em vigor, em observância ao princípio da irretroatividade das leis. Precedentes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso. Já a correção monetária, que tem por objetivo recompor o valor da moeda, deve incidir a partir do evento danoso, época em que deveria ter sido liquidado o seguro. No que tange aos juros, fluem a partir da citação. Verbete sumular 426 do STJ. Os honorários advocatícios devem ser fixados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso concreto, sem deslustre do trabalho realizado pelo patrono do autor, a causa não apresenta complexidade capaz de ensejar sua fixação em 20% (vinte por cento), mostrando-se razoável o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 14/11/2013 (*)

=====

0000381-11.2009.8.19.0059 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO-1ª Ementa
DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 07/05/2013 - NONA CAMARA CIVEL

SERVIDORA MUNICIPAL. ACIDENTE DE TRABALHO. MÁ CONSERVAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. QUEDA DE JANELA SOBRE A SERVIDORA. LESÃO NO COURO CABELUDO. CIRURGIAS REPARADORAS. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. A autora pretende a reparação por danos morais com fulcro na responsabilidade civil do Município devido a acidente ocorrido durante o trabalho. Relata a autora que a janela do prédio público caiu sobre ela, causando-lhe graves lesões na cabeça. A responsabilização civil por acidente de trabalho funda-se na teoria subjetiva que tem como base legal o art. 7º, XXVIII da CRFB/88, que assegurou aos trabalhadores a indenização a cargo de seus empregadores quando estes incorrerem em dolo ou culpa. In casu, o acidente ocorreu no interior do Pórtico do Município de Silva Jardim onde funcionava a Secretaria de Turismo, local de trabalho da autora. É indubitoso o dever do Município na conservação dos prédios públicos. Destarte, se houve o descumprimento deste dever de agir - negligência - por parte do Município e desta omissão ocorreu um dano, nasce daí o dever de indenizar. No que se refere aos danos morais, ante o contexto probatório dos autos, evidenciando graves lesões físicas decorrente do acidente e as duas cirurgias a que se submeteu a autora, infere-se que o valor da reparação por dano moral arbitrada no montante de R\$ 30.000,00 é quantia que se mostra adequada e suficiente para reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela autora. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/05/2013 (*)

=====

[0005478-61.2004.8.19.0028](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER - Julgamento: 02/04/2013 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. FUNCIONÁRIO DE PLATAFORMA. QUEDA FATAL DE ESCADA EM GUINDASTE. AÇÃO AJUIZADA PELOS PAIS E IRMÃOS DO EMPREGADO FALECIDO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA EM DEMANDA DIVERSA AFORADA PELA VIÚVA E FILHOS, JULGADA PROCEDENTE COM TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA PARA A NOVA DEMANDA (ART.301, §§ 1º E 2º, CPC). OCORRÊNCIA, CONTUDO, DE *caso julgado*, DIRECIONAMENTO TELEOLÓGICO DO ACERTAMENTO DO DIREITO REALIZADO PELO JUÍZO DA PRIMEIRA AÇÃO, PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A RÉ, QUE DELA PARTICIPOU, NÃO ELIDIU NESTE FEITO A PROVA DE SUA CULPABILIDADE PRODUZIDA NA AÇÃO ANTERIOR, CONSISTENTE NO FATO DE ESTAR A ESCADA DO GUINDASTE, DA QUAL A VÍTIMA CAIU, SUJA DE ÓLEO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2003. EVENTO DANOSO QUE OCORREU EM JUNHO DE 1993, SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, DE FORMA QUE QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL, 11-01-2003, AINDA NÃO HAVIA TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESTARTE, PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART.2028 DO NOVO CÓDIGO, APLICA-SE À HIPÓTESE O NOVO PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 (TRÊS) ANOS, DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO V DO CC/02, A CONTAR DA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA LEGAL, PELO QUE TEMPESTIVO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA RÉ CONFIGURADA POR INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. DANO MORAL QUE SÓ DEVE SER DEFERIDO AOS PAIS OU IRMÃOS QUE VIVAM SOB O MESMO TETO DA VÍTIMA OU AINDA TENHAM COMPROVADAMENTE RELAÇÃO AFETIVA ÍNTIMA/CONVIVÊNCIA COM O FINADO, COMPONDO O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. ABALO PSICOLÓGICO PRESUMÍVEL PELOS GENITORES EM VIRTUDE DA MORTE DE SEU FILHO DE APENAS 35 (TRINTA E CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PELOS DEMAIS AUTORES (IRMÃOS) DE QUE MANTIVESSEM RELAÇÃO DE CONVIVÊNCIA ÍNTIMA E CONTINUADA COM O MORTO, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE NÃO RESIDIAM NA MESMA CIDADE, BEM COMO POR TER OCORRIDO O LAPSO DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE O ACIDENTE E A PROPOSITURA DO PRESENTE FEITO. EMBORA, INCONTORNÁVEL A CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMPO DECORRIDO ENTRE O FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA, POIS COM O PASSAR DOS ANOS (MAIS DE UMA DÉCADA) O SOFRIMENTO *que* CONQUANTO SEMPRE VIVO EM FUNÇÃO DA SAUDADE/MEMÓRIA DO ENTE QUERIDO *que* TENDE A DIMINUIR, NA HIPÓTESE, A QUANTIA ARBITRADA PELO JUÍZO A QUO, R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA CADA GENITOR DO FALECIDO, SE AFIGURA POR DEMAIS REDUZIDA NÃO SE MOSTRANDO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, MESMO CONSIDERANDO O LAPSO DE TEMPO ENTRE A MORTE DA VÍTIMA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MOTIVO PELO QUAL DEVE A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SER MAJORADA PARA R\$

20.000,00 (VINTE MIL REAIS) PARA CADA UM DOS GENITORES. ACIDENTE OCORRIDO POR VIOLAÇÃO DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO, APLICÁVEIS POR ANALOGIA À RELAÇÃO LABORAL EXISTENTE ENTRE O SERVIDOR E A RÉ. JUROS DE MORA QUE, POR CONSEQUÊNCIA, DEVEM FLUIR A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DO EVENTO OU DA SENTENÇA *¿A CONTRARIO SENSU¿* DO DISPOSTO NA SÚMULA 54 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO AUTORAL. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DEFENSIVA (ADESIVA).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/04/2013 (*)

=====

[0001991-96.2006.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 20/02/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais, materiais. Pedido de gratuidade de justiça. Acidente fatal em unidade de extração de petróleo da empresa Ré. Sentença julgando procedente a pretensão autoral para condenar a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, estes fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Embargos declaratórios não providos. Inconformismo da empresa Ré. Entendimento desta Relatora quanto à competência da justiça estadual para processar e julgar a demanda, frente à inaplicabilidade da previsão constitucional da emenda 45/2004, e da súmula vinculante nº 22 do STF, eis que a demanda aqui posta e os danos que aqui se perquire reparação não foram experimentados pelo trabalhador falecido, mas por sua irmã, pessoa estranha à relação de trabalho existente entre o de cujus e a empresa Ré, logo a pretensão esta desvinculada da relação empregatícia anteriormente existente entre estes. Legitimidade ativa ad causam de colaterais que se reconhece. Precedentes do STJ. Tem a jurisprudência entendido que os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, em razão da dor, sofrimento e trauma, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre os irmãos, ou mesmo o convívio cotidiano, não sendo restrita apenas ao cônjuge, ascendentes e descendentes. Dano moral in re ipsa. Transtornos que extrapolam a normalidade do dia a dia, lesões sofridas pela pessoa atingida no aspecto mais íntimo da alma e da personalidade, manifestando-se em dor, angústia, sofrimento e tristeza, sentimentos estes que municiam a pretensão indenizatória e decorre do próprio sistema de responsabilidade civil. Bis in idem inexistente. A ação indenizatória promovida pelos genitores, cônjuge e filhos da vítima não faz desaparecer o direito à indenização dos demais familiares em face da independência da relação de parentesco. Direitos autônomos, independentes entre si, e postulado em nome próprio. Quantificação da verba compensatória dos danos morais corretamente arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sentença que se confirma. Fixação que atende aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade mediante as peculiaridades do caso concreto e a finalidade pedagógica. Precedentes do TJERJ. Apelação manifestamente improcedentes e em confronto com a jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal. APELO PRINCIPAL e RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 20/02/2013 (*)

=====

[0000456-69.2005.8.19.0001 \(2008.001.60538\)](#) – APELACAO-4ª Ementa

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento: 23/01/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança cumulada com indenizatória por danos morais. Seguro de vida e invalidez permanente por acidente contratado pelo empregador da parte Autora. Acidente laboral que causa a amputação de dois dedos do pé direito do segurado. Aposentadoria por invalidez permanente junto ao INSS. Sentença de parcial procedência do pedido de indenização securitária e de indenização por danos morais. Inconformismo da Ré. Entendimento desta Relatora quanto à manutenção da sentença hostilizada. Incidência dos ditames do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. A atividade securitária se enquadra fielmente no conceito legal de serviço previsto no Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Configuração do dever de indenizar, pois não pode a seguradora Apelante continuar recusando o pagamento da indenização pactuada sob a alegação de que a invalidez do segurado teria decorrido do fato de o mesmo ter sido portador de diabetes mellitus, quando há, nos presentes autos, prova pericial inequívoca reconhecendo a invalidez total e definitiva do segurado e afirmando que as sequelas apresentadas pelo mesmo decorreram do acidente de trabalho sofrido em 04/04/2001. Apesar de ser corrente o entendimento de que o mero inadimplemento contratual não dá ensejo a danos morais indenizáveis, na presente demanda, a injustificada recusa ao pagamento da indenização por parte da seguradora Apelante causou ao segurado consideráveis abalos psicológicos. Precedentes do TJERJ. Precedentes do TJERJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2013 (*)

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/05/2009

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/04/2009 (*)

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/12/2008 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0040050-15.2013.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO -1ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 29/08/2013 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CORREDOR LOGÍSTICO DO AÇU. CONSTRUÇÃO DE MINERODUTO. DECRETO ESTADUAL Nº 41.552/2009 QUE DECLAROU DE UTILIDADE PÚBLICA A ÁREA EM QUESTÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. O Poder Público pode intervir na propriedade privada com vistas a atender ao interesse da coletividade, permitindo a execução de obras e serviços de interesse coletivo. Servidão administrativa que se caracteriza como uma das espécies de intervenção do Estado na propriedade privada. Titularidade dos imóveis constituídos pelas servidões administrativas que é exercida pelo Agravante. Empresa privada que é responsável apenas pela construção e exploração do empreendimento. Inegável legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para ajuizar a ação. Precedente desta E. Corte. Reforma da decisão recorrida. Recurso a que se dá provimento, na forma do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil.

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/08/2013 (*)

INTEIRO TEOR

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/10/2013

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/11/2013 (*)

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

Valor da Indenização: R\$ 30.000,00 a R\$ 50.000,00

[0071154-03.2005.8.19.0001](#)- APELACAO - 1ª Ementa

DES. CLAUDIA PIRES - Julgamento: 03/08/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE FATAL DE TRABALHO, OCORRIDO QUANDO VÍTIMA, FUNCIONÁRIO DA RÉ, EXECUTAVA SEUS SERVIÇOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. COMPROVAÇÃO. MORTE DURANTE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTO. PROVA CONCLUSIVA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ENERGIA QUE DEVERIA ESTAR DESLIGADA PARA QUE O SERVIÇO FOSSE EFETUADO COM SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS EXISTENTES. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS DEMONSTRADA. PENSÃO QUE DEVE SER PAGA ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 (SETENTA) ANOS, CONSOANTE DADOS DO IBGE, ACRESCIDA DE 13º SALÁRIO, FGTS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, ACRESCIDA DE 1/3. VALOR DA PENSÃO QUE DEVE SER FIXADA EM 2/3 DOS GANHOS DA VÍTIMA, ATÉ A DATA EM QUE ELA COMPLETARIA 25 ANOS, QUANDO DEVE HAVER REDUÇÃO PARA 1/3. DANOS MORAIS CONFIGURADOS COM RELAÇÃO AOS PAIS E A IRMÃ DA VÍTIMA. RELAÇÃO AFETIVA DEMONSTRADA. VERBA ARBITRADA COM RAZOABILIDADE, DEVENDO O VALOR SER MANTIDO. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DA CITAÇÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/08/2011

=====

[0130915-33.2003.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 09/11/2010 - NONA CAMARA CIVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DO EMPREGADOR CARACTERIZADA. DANO MORAL INEQUÍVOCO. DEVER DE INDENIZAR. VERBA ARBITRADA RAZOAVELMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1- Falecimento de supervisor de elevadores durante manutenção dos mesmos, por esmagamento. Responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho. Art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Os laudos técnicos produzidos apresentam conclusões contraditórias entre si, contudo, a perícia do juízo concluiu que determinado equipamento de segurança (botoeira de emergência) encontrava-se acionada no momento do acidente, de modo que o elevador não poderia ter se movimentado. Réu que não comprova a culpa exclusiva da vítima. Culpa do empregador, consubstanciada no funcionamento inadequado do maquinário. 2- Dano moral inequívoco na hipótese. Falecimento do filho dos autores de modo brutal. Profundo dissabor. Dever de compensar pelos danos causados. Verba arbitrada em atenção aos princípios atinentes à matéria e às particularidades do caso concreto. Vítima que já havia constituído família, elemento que deve ser sopesado na fixação do quantum. Juros moratórios da citação, data em que o réu tomou ciência da pretensão autoral e foi constituído em mora. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 09/11/2010

=====

[0137346-78.2006.8.19.0001 \(2008.001.60213\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA - Julgamento: 17/03/2009 - NONA CAMARA CIVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MÃE E IRMÃ DE TRABALHADOR VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 366 DO STJ. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. Nos termos do estabelecido no CC 7204-1 julgado pelo E. STF, é competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, propostas pelo empregador em face de seu ex-empregador, diante do disposto no art. 114 da CR/88, pós EC 45/04. O caso dos autos, qual seja, demanda ajuizada por herdeiros do empregado falecido em razão de acidente do trabalho, continua a ser processada e julgada perante a Justiça Estadual Comum, conforme entendimento pacífico e recentemente sumulado pelo E. STJ - enunciado 366. As partes pleiteiam indenização a título de danos morais em virtude de falecimento

premature do ente querido, em circunstâncias traumáticas, onde o caminhão no qual se encontrava capotou e a cabine incendiou-se, não conseguindo a vítima livrar-se do cinto de segurança. Embora retirado do veículo com vida, não resistiu aos ferimentos, vindo a falecer com apenas 28 anos de idade. O dano moral advém das próprias circunstâncias do fato, caracterizados in re ipsa, presumindo-se a dor e abalo psicológico pelo qual passaram as autoras, sendo possível o pleito de mãe e irmã da vítima, nos termos da jurisprudência dominante. O fato da vítima ter constituído nova família, não interfere no pleito indenizatório a título de danos morais formulado pelas autoras, tendo em vista o seu caráter compensatório de tutela de direitos da personalidade, bastando a demonstração de que o fato em si é capaz de gerar danos de ordem psíquica aos autores. Em sendo as autoras mãe e irmã da vítima, inegável o abalo e sofrimento ocorridos. O nexo causal, bem como a culpa do réu restaram igualmente caracterizadas, nos termos do art. 7º, XXVIII da CRFB/88. Na esteira dos pressupostos da responsabilidade subjetiva, forçoso concluir que a ré, sociedade empresarial do ramo de transportes, não observou o seu dever mínimo de cuidado, qual seja, manutenção a contento de seus veículos, causando danos morais às autoras, aferíveis in re ipsa. O fato de possuir uma oficina de manutenção não descaracteriza a culpa revelada uma vez que, no máximo, transmuda a responsabilidade existente por negligência na manutenção de sua frota de veículos em evidente imperícia da oficina mecânica operacionalizada pela ré. A quantificação da reparação em 100 (cem) salários mínimos na data da sentença, ou seja, R\$ 41.500,00, afigura-se correta, sendo esta compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado. O quantum fixado deverá ser dividido pelas autoras, cabendo a cada uma delas o valor de R\$ 20.750,00. AGRAVO RETIDO REJEITADO. DESPROVIMENTO DO APELO 1 E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO 2.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/03/2009

=====

Valor da Indenização: R\$ 60.000,00 a R\$ 200.000,00

[0014804-29.2004.8.19.0001](#) - APELACAO - 1ª Ementa

DES. RICARDO COUTO - Julgamento: 26/03/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA- ACIDENTE DE TRABALHO. Empregado que executada serviço de desmontagem de andaimes que se projetam sobre o mar, em plataforma de petróleo. Queda, juntamente com a estrutura, que levou ao seu óbito por afogamento. Rés que falharam no dever de inspeção e segurança quanto a atividade que estava sendo desempenhada. Previsibilidade de que, na desmontagem, pudesse ocorrer acidente com queda ao mar. Inexistência de equipe de salvamento naquele perímetro. Cinto do empregado que fora preso à própria estrutura que estava sendo por ele desmontada. Fiscalização não realizada. Ação deflagrada pela companheira e filhos do empregado falecido. Verbas de reparação por danos morais e materiais

(pensionamento) concedidas pela sentença. Arbitramento da primeira em valor que desatende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença que merece alguns reparos. Exclusão do pensionamento de 1/3 do salário do "de cujus", por se caracterizar como verba destinada a gastos próprios; incidência sobre o valor atual do salário do falecido, no cargo em que ocupava; juros de mora que devem ser de 0,5% até 10/01/2003, data da entrada em vigor do Código Civil/2002 e de 1% a.m. desde então; reconhecimento do direito da companheira de acrescer à sua quota as quotas dos demais beneficiários, quando não mais fizerem jus às mesmas, elevação da reparação por danos morais, e exclusão da condenação da denunciada nas verbas de sucumbência decorrentes da lide secundária. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DOS DEMAIS.

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/03/2014 (*)

INTEIRO TEOR

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/04/2014

Para ver todas as Ementas desse processo. [Clique aqui](#)

=====

[0082054-79.2004.8.19.0001 \(2006.001.51584\)](#)- APELACAO - **3ª Ementa**
DES. LETICIA SARDAS - Julgamento: 16/03/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

"ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. 1. A reparação do dano decorrente de acidente de trabalho pode gerar duas espécies de indenizações: a acidentária, fundada no risco integral, que deve ser exigida do INSS, e a do patrão, fundada na culpa, ainda que leve.2. Compulsando os autos verifica-se que encerrada a instrução processual não restou dúvidas quanto à culpa concorrente das rés no evento danoso. 3. Ao contrário do afirmado no depoimento prestado judicialmente, na dinâmica descrita na peça de resistência e no depoimento do Sr. Heraldo na Delegacia, restou claro que a vítima Mauricio não se encontrava sozinho fazendo o serviço e que na divisão de tarefas de tamanha responsabilidade, não foi a vítima adequadamente orientada para a realização do serviço, uma vez que, como apurado, era mecânico recém contratado (anteriormente pedreiro - fls. 235) e há notícia nos autos de que o Sr. Heraldo era mecânico há mais de vinte anos (fls. 58). 4. Não é crível que um recém contratado se negue a cumprir as ordens de seu colega de trabalho, que além de possuir mais de vinte anos de experiência profissional é irmão de sócio da empresa PRASAN (fls. 59), do qual ele era empregado (fls. 14). Ao que tudo indica cumpria ordens, as quais pelo visto não foram completas ou foram mal formuladas. 5. De qualquer forma, de tudo que consta dos autos, não há como afirmar que a vítima agiu sozinho e deliberadamente para a produção do evento.6. O empregador que não proíbe, mas consente, expressa ou tacitamente, que o empregado realize tarefas perigosas, omite-se negligentemente, contribuindo para a ocorrência do infortúnio.7. Neste ponto, a sentença deve ser reformada para constar a culpa

concorrente, não tendo como excluir a responsabilidade da segunda ré, ao argumento de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, o que ora se afasta.8. Por via de consequência reconhecida a culpa concorrente, resta prejudicado o pedido da parte autora para majorá-lo.9. Desta forma, fica mantido o valor da indenização pelos morais em R\$ 70.000,00, a serem pagos a cada um dos autores.10. No que tange ao pedido de liberação imediata da verba a título de indenização pelos danos morais, formulado pela parte autora, ora 1.^a apelante, a decisão não está a merecer reparos, uma vez que se encontrando à disposição do Juízo até que os mesmos completem a idade de 18 (dezoito) anos, poderão vir a ser utilizadas antes, desde que submetida sua necessidade ao Juízo, que apreciando o requerimento poderá deferir. 11. Outrossim, não merece acolhida os pedidos de alterações dos termos a quo de incidência dos juros e da correção monetária, uma vez que corretamente estipulados.12. Parcial provimento do segundo recurso para reconhecer a concorrência de culpas, ficando prejudicado o primeiro apelo."

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/03/2010

=====

[0134757-55.2002.8.19.0001 \(2005.001.39911\)](#) - APELACAO - **2ª Ementa**
DES. EDSON VASCONCELOS - Julgamento: 27/05/2009 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL

ACIDENTE DE TRABALHO - MORTE DO OBREIRO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA PELOS SUCESSORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - DANO MORAL - PENSIONAMENTO - JUROS DE MORA - CAPITAL GARANTIDOR - Reconhecimento da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da causa pelo Superior Tribunal de Justiça. Acidente que vitimou o companheiro e genitor das autoras ocorreu quando do cumprimento do seu dever de zelar pela segurança patrimonial do clube réu, já que diligenciava no sentido de investigar movimentação considerada suspeita em área que abrigava material esportivo considerado de grande valor. Resta caracterizada a omissão do réu no que tange à limpeza e manutenção do local do acidente onde havia rede elétrica, motivo determinante para que o sinistro ocorresse, não havendo falar em exclusão do dever de indenizar por fato exclusivo da vítima. A fixação da pensão deve observar o valor equivalente a 2/3 do salário que a vítima recebia mensalmente na época do acidente, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A situação financeira do causador do dano não é levada em consideração para afastar a necessidade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão estipulada, tema que já foi objeto de súmula por aquele Tribunal Superior. Os juros de mora devem observar a data do evento danoso, tendo em vista natureza extracontratual da relação discutida entre as partes, motivo pelo qual deve incidir o verbete sumular n.º. 54 também do STJ. Parcial provimento aos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/05/2009

=====

[0117655-83.2003.8.19.0001 \(2008.001.31954\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 11/08/2009 - TERCEIRA
CAMARA CIVEL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DA VÍTIMA. CULPA. REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL. PENSIONAMENTO. JUROS DE MORA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. AGRAVO RETIDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCONSISTÊNCIA E CONSEQUENTE DESACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA COM BASE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. CONDUITA NEGLIGENTE DA EMPRESA QUANTO À ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO DE SEUS EMPREGADOS, DAÍ RESULTANDO A SUA RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CUJO VALOR INDENIZATÓRIO DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, MAJORANDO-SE OS RESPECTIVOS VALORES PARA R\$60 MIL E R\$30 MIL, RESPECTIVAMENTE PARA MÃE E IRMÃOS DA VÍTIMA. INCLUSÃO DE 13º SALÁRIO E DE FÉRIAS NO CÁLCULO DO PENSIONAMENTO. RESTRIÇÃO DESTE ÚLTIMO TÃO-SOMENTE À MÃE DA VÍTIMA, DELE SE EXCLUINDO SEUS IRMÃOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. DESNECESSIDADE, FACE AO PORTE ECONÔMICO E NOTÓRIA SOLVABILIDADE DA RÉ (PETROBRAS). MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PARA 15% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO 1º APELO (DA RÉ) E PARCIAL PROVIMENTO DO 2º (DOS AUTORES).

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/08/2009

=====

[0000548-63.2004.8.19.0007 \(2009.001.04905\)](#) - APELACAO - 1ª Ementa
DES. JOSE C. FIGUEIREDO - Julgamento: 15/07/2009 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA
CIVEL

MOTORISTA PROFISSIONAL
IMPOSICAO DE JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA
MORTE POR ACIDENTE EM SERVICO
CALCULO DA SOBREVIDA PROVAVEL DA VITIMA
MAJORACAO DO DANO MORAL
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOTORISTA QUE, COMPELIDO A TRABALHAR MAIS DE QUINZE HORAS POR DIA, DORMIU AO VOLANTE E VEIO A FALECER EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E PROVA PERICIAL QUE CORROBORAM A TESE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. COMPENSATIO LUCRI CUM DAMNO. IMPOSSIBILIDADE. SOBREVIDA DO FALECIDO ESTABELECIDADA EM SETENTA ANOS DE IDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA EM PARTE, PARA MAJORAR O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCLUIR, DO MONTANTE DO PENSIONAMENTO, 1/3 DO VALOR DO

SALÁRIO DO FALECIDO, QUE SERIA POR ELE UTILIZADO PARA A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/07/2009

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da

Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da

Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Data da atualização: 17.09.2014

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@trj.jus.br